



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 020.590/2004-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Pirapemas/MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2087/2010 (peça 8, p.24-25), mantido pelo Acórdão 1904/2011 (peça 11, p.37).
<b>RECORRENTE:</b> Wellington Manoel da Silva Moura.(R004, peça 64)	<b>COLEGIADO:</b> Plenário. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/ Recursos de Reconsideração.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b>		
<b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>5/1/2011</b> (peça 11, p.7)*. Data de protocolização do recurso: <b>14/12/2011</b> (peça 64, p.1).  * Cumpre destacar que a notificação do recorrente ocorreu por Edital por força no disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8443/1992.		X
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?  Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento da Decisão 534/2002 – Plenário, proferida nos autos do TC-008.1481/1999-6, motivada por irregularidades na aplicação de recursos do Contrato de Repasse 73621-38-MPO/CEF, destinados à Prefeitura de Pirapemas/MA, objetivando melhorias em unidades habitacionais no município. A presente TCE é uma das mais de 30 (trinta) instauradas por conversão do TC 008.148/1999-0 acima referido.  Desta feita, salienta-se que as irregularidades apontadas no caso sob análise se inserem num enorme esquema de desvio de recursos públicos federais repassados ao município, conforme excerto do voto do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 8, p.18), <i>in verbis</i> :  <i>"13. De forma bastante resumida, o que se infere desses elementos é que a Prefeitura de Pirapemas, ao tempo em que executava um grande número de obras de forma direta - com operários e mestre de obras pagos diretamente pela tesouraria municipal e adquirindo diretamente os materiais e equipamentos de construção -, simulava a contratação de empresas - que, a princípio, só existem no papel -, para execução dos mesmos serviços. Assim, enquanto algumas obras eram realizadas com recursos originalmente municipais (FPM e outros), os recursos federais transferidos por meio de convênios ou outras formas de repasses eram integralmente desviados quando do pagamento às contratadas.</i>		X



*Importante ressaltar que tal procedimento conferia uma aparente normalidade formal e material à aplicação dos recursos.*

*14. Documentos acostados aos autos indicam que esse procedimento foi utilizado durante anos,*

*perspassando várias gestões municipais, durante as quais os objetos conveniados foram adjudicados a uma sucessão de empresas fictícias (sem registro no Crea, sem responsáveis técnicos, sem empregados, sem faturamento declarado à receita, e, até mesmo, sem autorização para emissão de notas fiscais), controladas por um mesmo grupo de pessoas ou por procuradores e testas de ferro por elas nomeados. Indica, ainda, que grande parte dos valores pagos a essas empresas sequer ingressavam na contabilidade das mesmas, sendo sacados na boca do caixa por algum dos integrantes do citado grupo ou simplesmente depositados em contas bancárias das quais eram titulares .”*

Com relação ao contrato 73621-38-MPO/CEF, cujo valor era de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), foram apuradas as seguintes irregularidades em sua execução, conforme o Exmo. Ministro(peça 8, p.18), *in litteris*:

- a. *A execução do objeto do contrato de repasse em espécie foi documentalmente atribuída à Construssonda Construções Ltda., cujo procurador era o senhor Wellington Manoel da Silva Moura, sendo que a empresa, a exemplo de outras sob o controle do senhor Wellington, não tinha operacionalidade, tratando-se de empresa de fachada, só existente juridicamente, mas não fisicamente, e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais transferidos ao município;*
- b. *Tendo sido procurada pela fiscalização da fazenda estadual e do INSS, a empresa não foi localizada, e senhor Wellington, contatado pelos referidos órgãos, não se dignou em apresentar a documentação da empresa.*
- c. *Na documentação da licitação a que teve acesso à equipe de auditoria, e que é a constante do Anexo 1 (fls. 55/58), consta ter sido dispensada a licitação com fundamento na Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, tendo a CPL adjudicado à Construssonda a realização do objeto do Contrato de Repasse em espécie. Com a juntada pela defesa da senhora Cannina Cannen Lima Barroso Moura, ex-Prefeita Municipal dos documentos constantes dos Anexos 2 (fls. 147/164) pôde-se constatar que a dispensa homologada pela Prefeita foi antecedida de solicitação nesse sentido do Engenheiro Walter Pinho Lisboa Filho (fls. 162 - Anexo 2). Também, consta terem oferecido propostas à execução do objeto a Construssonda, que restou contratada, a TKM Construções Projetos e Representações Comerciais Ltda. (fls. 151/152 - Anexo 2) e a Piqui Construções Indústria e Comércio. (fls. 153/154 - Anexo 2). É claro que tudo não passou de um simulacro.*
- d. *No que se refere à TKM, convém relembrar, que o citado engenheiro Walter Pinho Lisboa Filho fazia uso indevido e irregular dessa empresa.*

Por meio do Acórdão 2087/2010 – TCU – Plenário, esta Corte condenou os responsáveis ao pagamento de débito solidário, multas previstas no art. 57 da Lei 8443/1992 e inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de oito anos.

Inconformados, os Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João da Silva Neto e Walter Pinho Lisboa Filho interpuseram Recursos de Reconsideração em face do aresto condenatório os quais foram conhecidos, por meio do Acórdão 1904/2011 – TCU – Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Neste momento comparece aos autos o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura que interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 2087/2010 – TCU – Plenário.



O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

Em síntese, o recorrente aduz os seguintes argumentos:

(i) Iliquidez das Contas Prestadas

O recorrente afirma que não pode ser penalizado por fatos que esta Corte não possui certeza da sua ocorrência. Devido ao decurso do tempo, qual seja 06 (seis) anos entre a Tomada de Contas e a celebração do contrato em tela qualquer dúvida deste Tribunal não pode ser interpretada como fraude, desfalque de dinheiro público ou gestão ilegal. Ademais, conforme se verifica nos autos do processo, houve o Distrato do contrato antes do termo final e, sendo assim, somente R\$ 114,000,00 foram repassados. Por fim, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8443/1992, o presente processo deve ser trancado ante a impossibilidade de liquidez das contas;

(ii) Ilegitimidade da Parte

Para o recorrente a parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo é a Prefeita do Município, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, uma vez que não exerceu qualquer ingerência sobre os recursos do Convênio. Ademais, sua vinculação a este contrato deve-se à sua relação com a empresa Construssonda Construções Ltda., a executora dos serviços, que dele participou de forma regular. Afirma, ainda, que não poderá ser enquadrado no art. 16, §2º da lei 8.443/92, haja vista que não era responsável, nem mesmo terceiro que concorreu para o suposto dano apurado. Dessa forma, não há que se falar em responsabilização solidária do procurador da empresa;

(iii) Cerceamento de Defesa

De acordo com o recorrente, o presente processo se originou no TC 008.148/1999-0, no qual teriam sido apuradas supostas irregularidades praticadas em diversos convênios e contratos de repasse, e na oportunidade o ora responsável foi intimado para apresentação de defesa de maneira geral, sem a especificação da cada um dos convênios. Ato contínuo, o TC 008.148/1999-0 foi desmembrado em diversos outros processos, contudo não houve nova citação após o desmembramento, o que não permitiu a realização de defesas específicas e afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tornou nulo o processo *sub examine*;

(iv) Cumprimento do Convênio

A partir do momento do Distrato do contrato, as obras foram suspensas e, dessa forma, não houve liberação integral dos recursos inicialmente previstos, sendo liberada apenas parte deles. Desta feita, o cumprimento do contrato ocorreu até onde foi permitido.



(v) Ausência de Responsabilidade do Recorrente

Para o recorrente sua responsabilização fundou-se nas declarações prestadas pelo Sr. Joel Duarte de Oliveira junto à Procuradoria da República, prova produzida sem o contraditório, o que se caracterizaria como mero indício e não prova robusta a sustentar a condenação; e nos depósitos de cheques de titularidade da empresa Construssonda Construções Ltda. na conta do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Quanto às transações realizadas pela empresa Construssonda e o Sr. Eliseu Barroso, aduz que tiveram origem em obrigações civis assumidas entre o recorrente e aquele, decorrentes de locação de máquinas utilizadas no desenvolvimento de atividades agrícolas, afastando o suposto esquema envolvido.

(vi) Enriquecimento ilícito e inaplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O recorrente afirma que observada a integral realização do objeto do convênio bem como a inexistência de dano ao erário, a imputação de qualquer penalidade ao recorrente acarretaria em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e o ressarcimento solicitado, por via do acórdão recorrido, ensejaria o enriquecimento sem causa da União haja vista que todos os recursos repassados foram efetivamente utilizados nas obras de infraestrutura.

Por fim, requer: (1) o acolhimento do apelo e o trancamento das contas, ou (2) a extinção de sua participação no processo em epígrafe ante a sua ilegitimidade para figurar como parte nos autos; (3) caso não seja possível, a nulidade do Acórdão 2087/2010 – TCU – Plenário tendo em vista o desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, ou (4) a modificação do julgamento das contas para regulares, ainda que com ressalvas e a redução do valor da multa aplicada.

Ademais, colaciona aos autos cópia do Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário acompanhado de relatório e voto (peça 64, p.21-35) e cópia de contratos de locação em que o recorrente é locatário (peça 64, p.35-36).

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Com relação ao argumento do recorrente acerca da sua ilegitimidade passiva, transcreve-se abaixo excerto do relatório do Acórdão 2087/2010 (peça 7, p.52-53), *in verbis*:

*“6.1.2. O mesmo Wellington Manoel da Silva Moura também esteve vinculado à constituição de uma outra empresa, a CONSTRUSSONDA CONSTRUÇÕES LTDA. Esta empresa foi aberta em dez/96, já eleita Prefeita a senhora Carrnina para o mandato 199712000, tendo por sócios os senhores Manoel Rodrigues Martins de Moura e Paulo de Tarso Almeida Bezerra Lima, respectivamente, pai e cunhado do senhor Wellington Moura. Ambos os sócios tinham domicílio no mesmo local atribuído à sede da VALE DO ITAPECURU. O senhor Wellington Moura foi nomeado em 15/05/97 procurador da CONSTRUSSONDA (v. fls. 147/152 -Anexo 7).*

*6.1.2.1. Foi constatado que à CONSTRUSSONDA foram atribuídos pagamentos por conta de recursos federais conveniados em montante acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*6.1.2.2. A auditoria constatou a emissão de cheque pela CONSTRUSSONDA na praça de São Luís em que no seu verso constou o endereço do escritório e telefone comum prefeitura/deputado Eliseu Moura - Av. São Sebastião Cruzeiro do Anil e 245-4145 - além da indicação 'Sr. Weliton' como a referir-se ao portador do cheque e onde o mesmo poderia ser localizado, como garantia do recebedor do cheque (v. fls.153 - Anexo 7).”*

Nesses termos, resta evidente a participação do Sr. Wellington Moura no



esquema de fraudes apurado por esta Corte, haja vista ter tido uma conduta expressivamente ativa.

No tocante ao argumento de cerceamento da defesa, faz-se mister transcrever trecho do voto que acompanhou o Acórdão 534/2002 – TCU – Plenário de lavra do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti nos autos do TC 008.148/1999-6 (peça 1, p.44), *in verbis*:

*“O relatório de auditoria não apresentou uma relação que indicasse as pessoas físicas e jurídicas, e as respectivas condutas tidas como irregulares, por convênio ou repasse. Tal informação, apesar de existente, encontra-se dispersa em mais de 40 volumes dos 54 que integram os autos. Considerando que deverá ser instaurado um grande número de TCE's, às quais ainda serão acrescentadas informações adicionais, entendi desnecessário, nesse momento processual, proceder à consolidação das informações apenas para que viessem a constar do dispositivo desta decisão. Assim, proponho seja determinado à Unidade Técnica que promova a identificação completa de todos os responsáveis, pessoas físicas e jurídicas e das respectivas condutas irregulares, para cada um dos 51 convênios e repasses de que cuidam os autos, e submeta a relação de responsáveis/irregularidades a meu Gabinete, para que então possa autorizar a citação dos envolvidos. Os itens desta relação deverão ser o mais esclarecedores e detalhados possível, indicando, para cada responsável, os repasses/convênios nos quais há indícios de ter tido participação irregular; em cada um desses a descrição da irregularidade e da conduta individual do responsável; e, ainda, o valor do débito por convênio/repasse, consignando a existência ou não de solidariedade com outros envolvidos. Ao final, a Unidade Técnica deverá totalizar o montante de débito imputado a cada responsável.*

*(...)*

*Por razões de racionalização da instrução processual, proponho seja dada autorização à Unidade Técnica para, após o recebimento das respostas às citações, separar os convênios/repasses, individualmente ou em grupos específicos (mantendo íntegra a apuração de cada convênio/repasse), instaurando tantos processos de TCE's quanto forem recomendáveis.”*

O desmembramento do TC 008.148/1999-0 em outros processos se deu em virtude do grande número de eventos e eventuais responsáveis. Por razões de racionalização da instrução processual os convênios/repasses foram separados em grupos específicos e, por conseguinte, instaurados diversos processos de TCE's. Todavia, é importante ressaltar que o referido desmembramento somente poderia ocorrer, nos termos do Acórdão 534/2002 – TCU – Plenário (peça 1, p.46-47), após a citação dos responsáveis. Nestes autos, consta o ofício citatório do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura localizado na peça 3, p.41. Ademais, no aludido ofício, consta detalhadamente os convênios apontados com irregularidades e os valores dos respectivos débitos. Nesses termos, o argumento de cerceamento da defesa, apontado pelo recorrente, não prospera.

Quantos aos demais argumentos levantados pelo recorrente, entende-se que não se enquadram no conceito de “fato novo”, uma vez que apenas rediscutem o mérito do julgado atacado. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Diante do exposto e considerando que os documentos apresentados pelo ora recorrente (peça 64, p.21-36) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, pois não possuem nexo de causalidade com relação à sua condenação, entende-se que os argumentos e a documentação não podem ser considerados como “fatos novos”, motivo pelo qual o expediente não pode ser



conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.		
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b>		
<b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 65, p.1)	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
<b>2.7. OBSERVAÇÃO</b>		
<b>2.7.1.</b> Em virtude da interposição de Recursos de Reconsideração nas peças 58-60(R002), 62(R003) e 64(R004) e em razão da possibilidade de perda do objeto do Recurso de Revisão interposto nas peças 54-56 (R001) pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura entende-se adequado sobrestar a análise de admissibilidade do Recurso de Revisão até a análise de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos nas peças 58-60(R002), 62(R003) e 64(R004).		

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1.</b> não conhecer o <b>Recurso de Reconsideração</b> , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
<b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo <b>Ministro Augusto Nardes</b> sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (Peças 51, 50 e 49), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;		
<b>3.3.</b> analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas peças <b>58-60(R002) e 62 (R003)</b> ;		
<b>3.4.</b> sobrestar a análise de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto nas <b>peças 54-56 (R001)</b> pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura até a análise de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos nas peças 58-60(R002), 62(R003) e 64(R004); e		
<b>3.5.</b> posteriormente, enviar os autos à Secex-MA para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 22/5/2012.	Rafael Cavalcante Patusco - AuFC Matrícula 5695-2	Assinatura: